



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941339 - SP (2024/0325863-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MILANA MIRANDA BASTOS LUCAS
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Urge consignar que o Supremo Tribunal Federal entende que “a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa” (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).

3. Além disso, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido

de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva” (RHC n. 115.823/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/9/2019).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941339 - SP (2024/0325863-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : MILANA MIRANDA BASTOS LUCAS
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Urge consignar que o Supremo Tribunal Federal entende que “a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa” (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).

3. Além disso, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido

de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva” (RHC n. 115.823/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/9/2019).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MILANA MIRANDA BASTOS LUCAS agrava da decisão de fls. 149-151, em que indeferi liminarmente o habeas corpus para manter **hígida sua prisão preventiva**.

Para tanto, asseire que “o manifesto constrangimento está materializado na ausência dos requisitos para imposição e manutenção da medida cautelar extrema, além da carência da fundamentação lastreada em argumentos abstratos e inidôneos” (fl. 165).

Pleiteia, assim, “seja o presente recurso recebido e, não havendo retratação, apresentado em mesa, a fim de que seja conhecido e, ao final, provido, para conceder a ordem, por ser medida de justiça e direito” (fl. 165).

VOTO

Conforme já apontado na decisão impugnada, depreende-se dos autos que “a paciente é acusada pela prática, em tese, dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico” (fl. 27).

Na hipótese, asseriu a paciente, perante a Corte de origem, “em apertada síntese, que ‘a paciente é pessoa idônea, de família constituída, primária e portadora de bons antecedentes. Além disso, a Paciente possui endereço fixo residindo juntamente com sua filha menor em Mogi Mirim/SP’. Assevera que “a Autoridade Coatora deixou de motivar a decisão que decretou a prisão cautelar com argumentos concretos da gravidade do fato’.” (fl. 28).

Consoante destacado pelo Juízo singular, “as investigações indicam que

todos os denunciados atuavam de maneira conjunta e orquestrada em uma mesma associação criminosa, de modo que até possuíam estrutura de hierarquia e divisões de tarefas. Mais do que isso, as diligências investigativas demonstraram que o grupo atuava por meio de inúmeros pontos de comercialização de drogas e que, no dizer de um dos investigados, ‘a lojinha é milionária’ o que confirma uma enorme movimentação financeira ilícita” (fl. 47).

Além disso, nos termos do acórdão vergastado, “[a] **quantidade de drogas apanhadas não é diminuta (150 g de cocaína e 1,5 de crack - fls. 245/427 e fls. 239/241 na origem)**; a forma de acondicionamento dos entorpecentes e as circunstâncias da apreensão (fls. 168/177, idem) revelam-se compatíveis com o comércio ilícito e denotam, prima facie, a permanência e estabilidade próprias da comparsaria voltada à atividade espúria, não podendo o fato ser considerado irrelevante” (fl. 31, sublinhei).

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal entende que “a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se **interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa**” (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 15/9/2014).

No mesmo sentido:

[...] A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. [...] (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 15/9/2014).

[...] A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. [...] (HC n. 95.024, Rel. Ministra **Cármen Lúcia**, 1ª T., DJe 20/2/2009).

Ademais, é imperioso ressaltar que, “consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, **a natureza ou a diversidade dos**

entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva” (RHC n. 115.823/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/9/2019, destaquei).

Com efeito, já preservou a segregação cautelar o Superior Tribunal de Justiça em “[h]ipótese na qual o agravante foi preso em flagrante em posse de quantidade relevante de droga de natureza especialmente danosa - 148 pinos de cocaína, com peso total de 176 gramas -, além de um pacote com pinos vazios utilizados para o embalo, circunstâncias indicativas de dedicação à traficância” (**AgRg no HC n. 839.308/ES**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, DJe de 13/9/2023.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 941.339 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0325863-4

Número de Origem:

13631920248260022 15001344720248260022 21207055620248260000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILANA MIRANDA BASTOS LUCAS
CORRÉU : EDSON ELI DE LARA
CORRÉU : WANDERSON AUGUSTO BARROSO
CORRÉU : GABRIEL LOPES DO AMARAL
CORRÉU : RODRIGO MARINO SOARES
CORRÉU : FRANCIEL HENRIQUE MORAES DO NASCIMENTO
CORRÉU : CARLOS AUGUSTO COUTO LOPES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILANA MIRANDA BASTOS LUCAS
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024